



Deputado
AFANASIO JAZADJI
2º Vice-Presidente

Publique-se Inclua-se em
pauta por cinco sessões

15/12/95

RICARDO TRIOLI - Presidente

SÃO PAULO, ELEIÇÃO DE 15 DE NOVEMBRO DE 1986

558.138

A maior votação de um só Deputado Estadual em toda a história do Brasil
e o único candidato a receber votos em todos os 572 municípios do Estado.

FLS. N.º 01
PROC. 12019

PROTOCOLO
GISTRO GERAL LEGISL.

12019 de 19/12/1995

Autuado c/ 09

fôlhas

PROJETO DE LEI Nº 982, DE 1995

Dispõe sobre a alteração de dispositivos das Leis nº 6.374, de 1º de março de 1989, nº 6.556, de 30 de novembro de 1989 e nº 8.207, de 30 de dezembro de 1992, referentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º -

Fica acrescido dos seguintes parágrafos o artigo 3º da Lei nº 6.556, de 30 de novembro de 1989, modificada pelas Leis nº 7.003, de 27 de dezembro de 1990, nº 7.646, de 26 de dezembro de 1991, nº 8.207, de 30 de dezembro de 1992, nº 8.456, de 8 de dezembro de 1993 e nº 8.997, de 23 de dezembro de 1994.

Artigo 3º -

.....

§ 1º -

Os recursos arrecadados com essa elevação de 1% (um por cento) na alíquota deverão ser, obrigatoriamente, aplicadas na construção de casas populares no município onde o imposto foi cobrado.

§ 2º -

Caso o município não possua déficit habitacional, os recursos arrecadados deverão ser aplicados em outros municípios, pertencentes à mesma região administrativa.

Artigo 2º -

O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 90

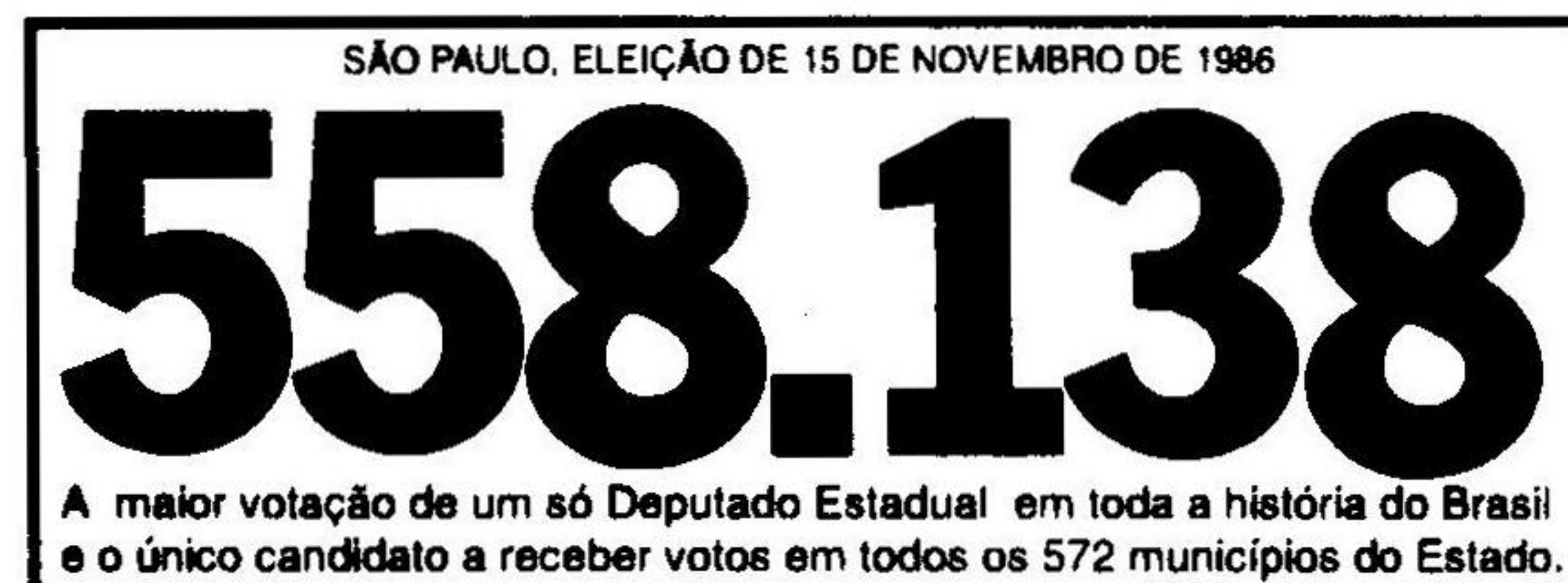
ENTREGUE À MESA EM:

15 DEZ 2014 047542

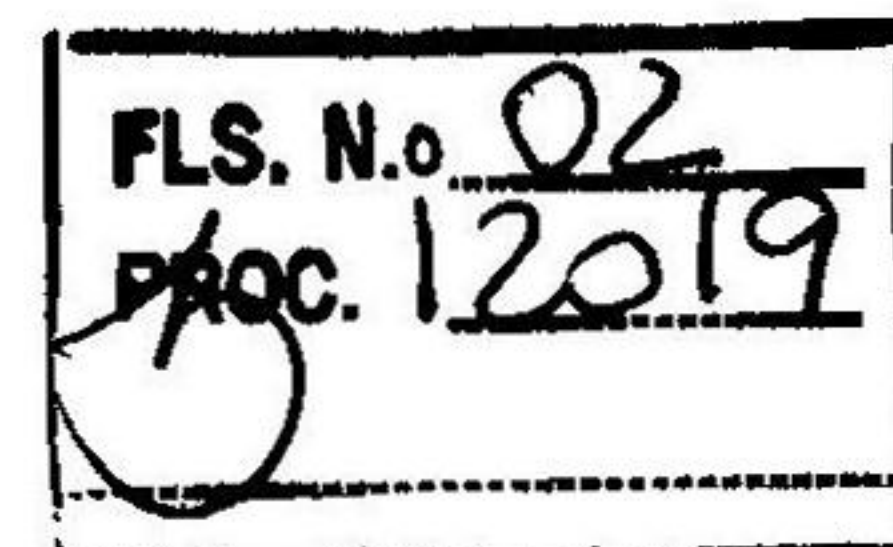
ESTE IMPRESSO NÃO FOI PAGO COM DINHEIRO PÚBLICO



Deputado
AFANASIO JAZADJI
2º Vice-Presidente



FOLHA 2



(noventa) dias, os objetivos desta Lei.

Artigo 3º -

As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário, devendo os orçamentos futuros destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Artigo 4º -

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado AFANASIO JAZADJI

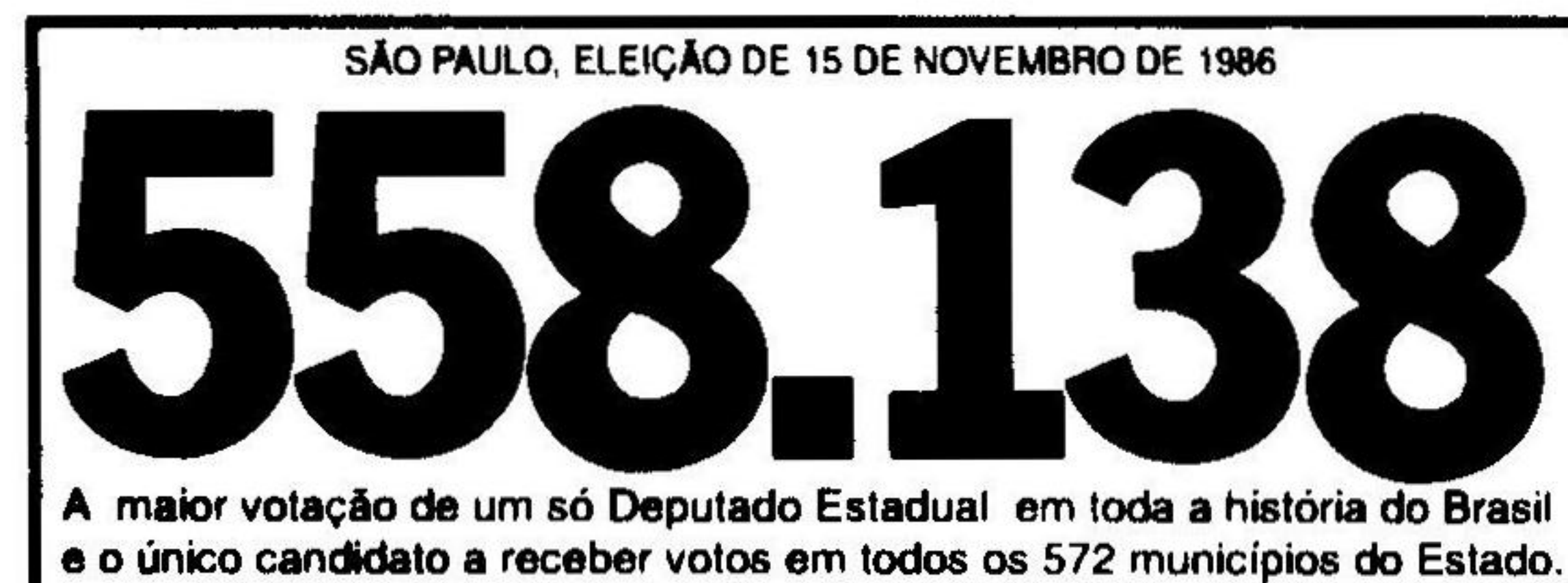
Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
1 assinatura

SOC, 18 1 12 1 10 95

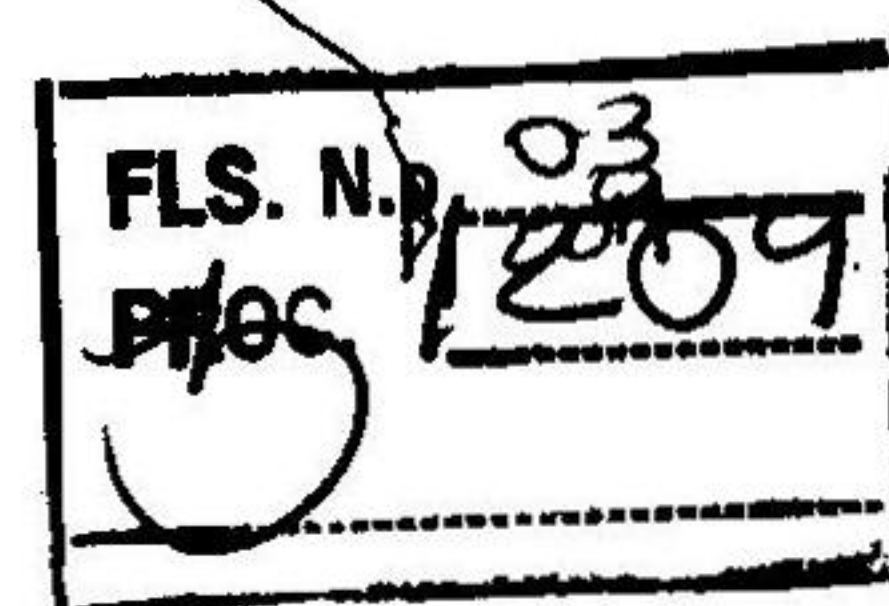
Chefe de Seção



Deputado
AFANASIO JAZADJI
2º Vice-Presidente



FOLHA 3



JUSTIFICATIVA

Esta propositura objetiva que os recursos obtidos com a elevação de 1% (um por cento) na alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, sejam aplicados em benefício daqueles que contribuíram com sua arrecadação.

Não é justo, Prefeitos de vários municípios terem que, periodicamente, cobrar do Executivo Estadual a construção de unidade habitacional em suas comunidades, mesmo tendo suas cidades contribuído - e muito - com o ICMS.

Com o Projeto de Lei agora submetido à consideração de meus Pares, pretende-se acabar com a perigração que os Chefes dos Executivos Municipais são obrigados a fazer, reivindicando a construção de casas populares para os municípios que administram.

Deputado AFANASIO JAZADJI





Deputado
AFANASIO JAZADJI
2º Vice-Presidente

SÃO PAULO, ELEIÇÃO DE 15 DE NOVEMBRO DE 1986

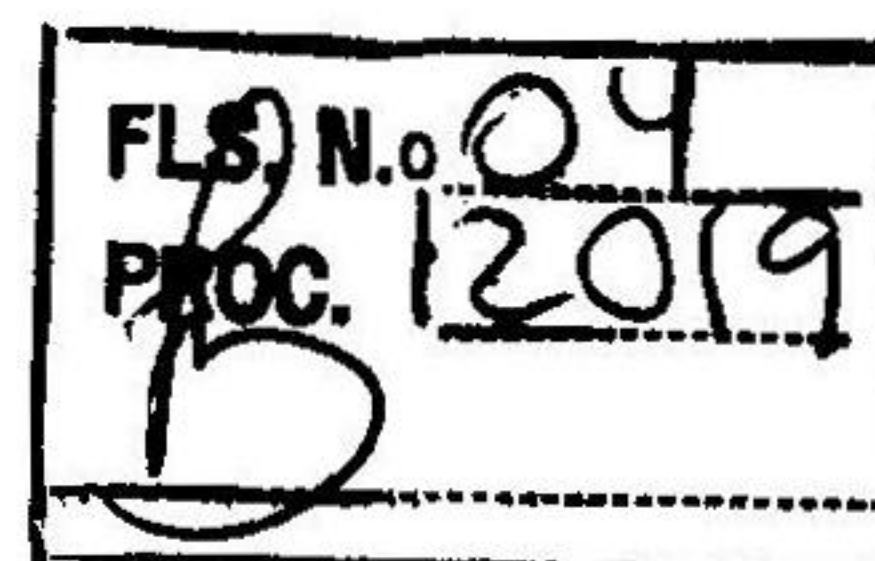
558.138

A maior votação de um só Deputado Estadual em toda a história do Brasil
e o único candidato a receber votos em todos os 572 municípios do Estado.

- 4 -

LEI N.º 6.866, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1989

Dispõe sobre alíquotas do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS e dá outras providências



O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica acrescentado ao § 1.º do artigo 34 da Lei n.º 6374, de 1.º de março de 1989 o item 6, alterando-se o item 3:

“3. 12% nas operações com arroz, feijão, pão, sal e produtos comestíveis resultantes do abate de ave, coelho, ou de gado, em estado natural, resfriados ou congelados e farinha de mandioca;

6. 12% nas operações com aves, coelhos e gado bovino, suíno, caprino e ovino, vivos”

Artigo 2.º — Ficam acrescentados ao § 5.º do artigo 34 da Lei n.º 6374, de 1.º de março de 1989, os seguintes itens:

“10. trituradores domésticos de lixo, classificados na posição 8509.30;

11. aparelhos de sauna elétricos, classificados no código 8516.79.0800;

12. aparelhos transmissores e receptores (walkie talkie), classificados no código 85.25.20.0104;

13. binóculos, classificados na posição 9005.10;

14. jogos eletrônicos de vídeo (vídeo-jogo), classificados no código 9504.10.0100;

15. bolas e tacos de bilhar, classificados no código 9504.20.0202;

16. cartas para jogar, classificadas na posição 9504.40;

17. confetes e serpentinas, classificados no código 9505.90.0100;

18. raquetes de tênis, classificados na posição 9506.31;

19. bolas de tênis, classificados na posição 9506.61;

20. esquis aquáticos, classificados no código 95.06.29.0200;

21. tacos para golfe, classificados na posição 95.06.31;

22. bolas para golfe, classificadas na posição 9506.32;

23. cachimbos, classificados na posição 9614.20;

24. piteiras, classificadas na posição 9615.90.”

Artigo 3.º — Até 31 de dezembro de 1990, a alíquota de 1 (dezessete por cento), prevista no inciso I do artigo 34 da Lei n.º 6.374, de 1.º de março de 1989, fica elevada em 1 (um) ponto percentual, passando para 18% (dezoito por cento).

Artigo 4.º — Fica estabelecida, como diretriz a ser observada durante a execução orçamentária para o exercício de 1990, que serão abertos créditos suplementares, destinados a aumento de capital da Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., em valor numérico inferior à receita resultante da elevação da alíquota referida no artigo 3.º desta lei.

Artigo 5.º — Os recursos financeiros que vierem a ser atribuídos à Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., para o fim indicado nesta lei, serão destinados obrigatoriamente ao financiamento de programas habitacionais de interesse da população do Estado.

Parágrafo único — Os programas habitacionais referidos neste artigo serão desenvolvidos e executados pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Estado — CDH.

Artigo 6.º — Na medida em que retornarem à Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., os recursos de que trata o artigo anterior serão reaplicados em programas de desenvolvimento habitacional, urbano e rural, com as mesmas características.

Artigo 7.º — Os programas habitacionais serão destinados para famílias de baixa renda, priorizando as que possuem renda familiar até o limite de 5 (cinco) salários mínimos, cujas prestações não poderão ultrapassar 20% (vinte por cento) da referida renda.



Deputado
AFANASIO JAZADJI
2º Vice-Presidente

SÃO PAULO, ELEIÇÃO DE 15 DE NOVEMBRO DE 1986

558.138

A maior votação de um só Deputado Estadual em toda a história do Brasil e o único candidato a receber votos em todos os 572 municípios do Estado.

- 5 -

Parágrafo único — Os adquirentes a que se refere este artigo terão prestações substancialmente subsidiadas, na forma que dispuser o regulamento.

Artigo 8.º — O acompanhamento e a fiscalização do cumprimento do disposto nos artigos 5.º e 6.º serão supervisionados por um Conselho de Orientação integrado pelos seguintes membros, sob a presidência do primeiro:

I — Secretário da Fazenda;

II — Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano;

III — um representante da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo;

IV — um representante da Federação do Comércio do Estado de São Paulo;

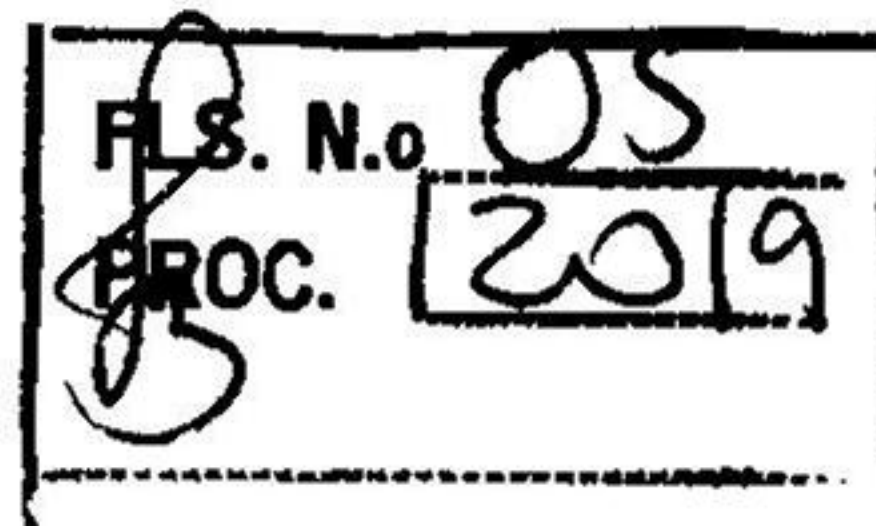
V — um representante do Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis — SP — Secovi;

VI — dois representantes de livre escolha do Governador do Estado;

VII — um representante do Instituto de Engenharia; e

VIII — dois representantes de livre escolha do Governador do Estado, qualificados e habilitados perante o CREA de São Paulo.

Artigo 9.º — A Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Estado — CDH poderá celebrar convênios para a execução de projetos habitacionais de interesse da população dos Municípios do Estado, concorrendo estes com recursos da quota-parte da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comu-



LEI Nº 7.003, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Altera a Lei nº 6.556, de 30 de novembro de 1989, que dispõe sobre a destinação de recursos do ICMS para a construção de casas populares e de outras providências

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Passam a vigorar com a seguinte redação os artigos 3º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 6.556, de 30 de novembro de 1989:

“Artigo 3º — Até 31 de dezembro de 1991, a alíquota de 17% (dezessete por cento) prevista no inciso I do artigo 3º da Lei nº 6.556, de 30 de março de 1989, fica elevada em 1 (um) ponto percentual, passando para 18% (dezoito por cento).”

“Artigo 5º — Os recursos financeiros que vierem a ser atribuídos à Nossa Caixa Nosso Banco S/A ou ao Banco do Estado de São Paulo S/A ou à CDHU, para o fim indicado nesta lei, serão destinados obrigatoriamente ao financiamento de programas habitacionais de interesse da população do Estado.

§ 1º — Os programas habitacionais referidos neste artigo serão desenvolvidos e executados pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo — CDHU.

§ 2º — A Secretaria da Fazenda publicará, mensalmente, no Diário Oficial, balanço demonstrativo de aplicação da arrecadação decorrente da elevação da alíquota prevista no artigo 3º, bem como o valor dos recursos repassados à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo para aplicação em programas habitacionais.

§ 3º — A Nossa Caixa Nosso Banco S/A, o Banco do Estado de São Paulo S/A, ou a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo — CDHU encaminharão à Assembleia Legislativa, trimestralmente, relatório dos recursos recebidos e de seus rendimentos, bem como dos programas habitacionais a que se refere este artigo.

Artigo 6º — Na medida em que retornarem às entidades mencionadas no artigo anterior, os recursos serão reaplicados em programas de desenvolvimento habitacional, urbano e rural, com as mesmas características.

Parágrafo único — A Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo — CDHU, o Banco Caixa Nosso Banco S/A deverá enviar à Assembleia Legislativa, balancetes e relatórios trimestrais, respectivamente, dos recursos que retornarem e de sua efetiva aplicação em programas habitacionais urbanos e rurais.



Deputado
AFANASIO JAZADJI
2º Vice-Presidente

SÃO PAULO, ELEIÇÃO DE 15 DE NOVEMBRO DE 1986

558.138

A maior votação de um só Deputado Estadual em toda a história do Brasil
e o único candidato a receber votos em todos os 572 municípios do Estado.

- 6 -

(*) LEI N. 7.646 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991

Altera a Lei n. 6.556⁰⁰, de 30 de novembro de 1989, que disciplina a destinação de recursos do CMS para a construção de casas populares, acrescenta dispositivos à Lei n. 6.374⁰⁰, de 1º de março de 1989, que dispõe sobre o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços, e dá outras providências

O Governador do Estado de São Paulo.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a vigorar com a seguinte redação o artigo 3º da Lei n. 6.556, de 30 de novembro de 1989:

"Art. 3º Até 31 de dezembro de 1992, a alíquota de 17% (dezesete por cento) prevista no inciso I do artigo 34 da Lei n. 6.374, de 1º de março de 1989, fica elevada em 1 (um) ponto percentual, passando para 18% (dezoito por cento)."

Art. 2º O § 2º do artigo 5º, da Lei n. 6.556, de 30 de novembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º A Secretaria da Fazenda fará publicar no "Diário Oficial" do Estado de São Paulo, até o último dia do segundo mês subsequente ao da arrecadação, balancete demonstrativo do acréscimo da arrecadação, decorrente da elevação da alíquota prevista no artigo 3º, bem como do valor dos recursos repassados à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo para aplicação em programas habitacionais, enviando, no mesmo prazo, à Assembleia Legislativa, documentação relativa ao balancete publicado."

Art. 3º Passa a vigorar com a seguinte redação o artigo 7º da Lei n. 6.556, de 30 de novembro de 1989, alterado pela Lei n. 7.003⁰⁰, de 27 de dezembro de 1990:

"Art. 7º Os programas habitacionais referidos no artigo 5º desta Lei serão destinados às famílias de baixa renda, priorizando-se as que possuem renda familiar até 3 (três) salários mínimos, cujas prestações não poderão ultrapassar a 15% (quinze por cento) da referida renda.

§ 1º As prestações dos adquirentes cuja renda familiar se situe entre 3 (três) e 5 (cinco) salários mínimos, não poderão ultrapassar a 20% (vinte por cento) da referida renda.

§ 2º Os adquirentes a que se refere este artigo terão prestações substancialmente subsidiadas, na forma que dispuser o regulamento."

Art. 4º Ficam acrescentados à Lei n. 6.374, de 1º de março de 1989, os seguintes dispositivos:

I — ao § 1º do artigo 34, o item 8:

"8 — 25% (vinte e cinco por cento), nas prestações de serviços de comunicação."

II — ao § 5º do artigo 34, o item 25:

"25 — álcool carburante, gasolina e querosene de aviação classificados nos Códigos 2207.10.0100, 2207.10.9902, 2710.00.03 e 2710.00.0401."

Art. 5º Serão abertos, durante o exercício de 1992, créditos suplementares, destinados a aumento de capital da Nossa Caixa Nosso Banco S/A ou do Banco do Estado de São Paulo S/A ou da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo — CDHU, nunca inferior à receita correspondente a um ponto percentual das alíquotas previstas no inciso I do artigo 34, no item 8 do § 1º do artigo 34 e no item 25 do § 5º do artigo 34, da Lei n. 6.374, de 1º de março de 1989, na redação dada a tais dispositivos por esta Lei.

Art. 6º Os recursos financeiros decorrentes da execução desta Lei, serão depositados em conta especial para o fim estabelecido no artigo 5º da Lei n. 6.556, de 30 de novembro de 1989, com a redação dada pela Lei n. 7.003, de 27 de dezembro de 1990, e, aplicados, inclusive seus rendimentos, nos programas habitacionais no prazo máximo de doze meses.

Art. 7º Os recursos financeiros previstos no artigo anterior deverão ser transferidos às entidades indicadas no artigo 5º até o último dia do mês subsequente ao do repasse efetuado ao Tesouro pelos agentes arrecadadores.

Art. 8º Os débitos fiscais do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços, relativos a operações ocorridas até 30 de junho de 1991, corrigidos monetariamente, poderão ser pagos, em qualquer fase em que se encontrem:

I — integralmente até 28 de janeiro de 1992, com abatimento de 90% (noventa por cento) de multas, juros de mora e acréscimos;

II — em até 4 (quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com abatimento de 75% (setenta e cinco por cento) de multas, juros de mora e acréscimos.

III — em até 7 (sete) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com abatimento de 50% (cinquenta por cento) de multas, juros de mora e acréscimos.

§ 1º Soinente gozarão do benefício previsto nos incisos II e III os contribu-

FLS. N.º 06
PRC. 12019



Deputado
AFANASIO JAZADJI
2º Vice-Presidente

SÃO PAULO, ELEIÇÃO DE 15 DE NOVEMBRO DE 1986

558.138

A maior votação de um só Deputado Estadual em toda a história do Brasil
e o único candidato a receber votos em todos os 572 municípios do Estado.

- 7 -

LEI Nº 8.207, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992

Altera dispositivos das Leis nºs 6.556, de 30 de novembro de 1989, 6.374, de 1º de março de 1989, referentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação — ICMS e dá outras providências

FLS. N.º	07
PROC.	2015

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Passa a vigorar com a seguinte redação ao artigo 3º da Lei nº 6.556, de 30 de novembro de 1989, modificado pelas Leis nºs 7.003, de 27 de dezembro de 1990, e 7.646, de 26 de dezembro de 1991:

"Artigo 3º — Até 31 de dezembro de 1993, a alíquota de 17% (dezessete por cento) prevista no inciso I do artigo 34 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, fica elevada em 1 (um) ponto percentual, passando para 18% (dezoito por cento)."

Artigo 2º — Vetado.

Artigo 3º — Serão abertos, durante o exercício de 1993, créditos suplementares, destinados ao aumento de

capital da Nossa Caixa-Nosso Banco SA ou do Banco do Estado de São Paulo SA ou da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo — CDHU, nunca inferiores à receita correspondente a um ponto percentual das alíquotas previstas no inciso I no item 8 do § 1º e no item 25 do § 5º, todos do artigo 34, da lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, observado o disposto no artigo anterior.

Artigo 4º — Os recursos financeiros decorrentes da execução desta lei serão depositados em conta especial para o fim estabelecido no artigo 5º da Lei nº 6.556, de 30 de novembro de 1989, alterado pela Lei nº 7.003, de 27 de dezembro de 1990, e, aplicados, inclusive seus rendimentos, nos programas habitacionais dentro do prazo máximo de doze meses.

Artigo 5º — Os recursos financeiros previstos no artigo anterior deverão ser transferidos às entidades indicadas no artigo 3º, até o último dia do mês subsequente ao do repasse efetuado ao Tesouro pelos agentes arrecadadores.

Artigo 6º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**LEI Nº 8.454
DE 8 DE DEZEMBRO DE 1993**

Altera dispositivos das Leis nºs 6374, de 1º de março de 1989, e 6556, de 30 de novembro de 1989, referentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação — ICMS, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Fica acrescentado ao § 1º do artigo 34 da Lei nº 6374, de 1º de março de 1989, o item 10, com a seguinte redação:

"10 — 12% (doze por cento), nas operações com óleo diesel."

Artigo 2º — Passa a vigorar com a seguinte redação o artigo 3º da Lei nº 6556, de 30 de novembro de 1989, modificado pelas Leis nºs 7003, de 27 de dezembro de 1990, 7646, de 26 de dezembro de 1991, e 8207, de 30 de dezembro de 1992:



Deputado
AFANASIO JAZADJI
2º Vice-Presidente

SÃO PAULO, ELEIÇÃO DE 15 DE NOVEMBRO DE 1986

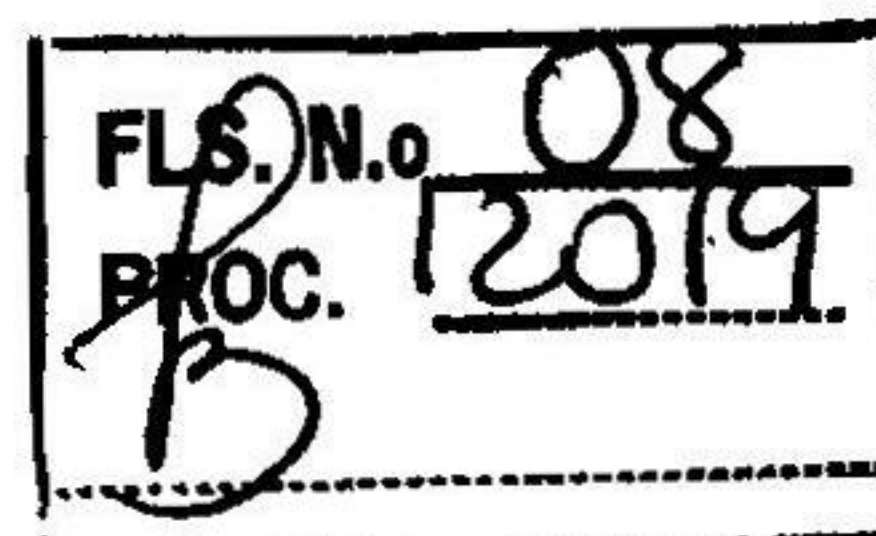
558.138

A maior votação de um só Deputado Estadual em toda a história do Brasil
e o único candidato a receber votos em todos os 572 municípios do Estado.

- 8 -

"Artigo 3º — Até 31 de dezembro de 1994, a alíquota de 17% (dezesete por cento) prevista no inciso I do artigo 34 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, fica elevada em 1 (um) ponto percentual, passando para 18% (dezoito por cento)."

Artigo 3º — Serão abertos, durante o exercício de 1994, créditos suplementares destinados ao aumento de capital da Nossa Caixa-Nosso Banco S/A ou do Banco do Estado de São Paulo S/A ou da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo — CDHU, nunca inferiores à receita correspondente a um ponto percentual das alíquotas previstas no inciso I, do item 8 do



§ 1º e no item 25 do § 5º, todos do artigo 34 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989.

Artigo 4º — Os recursos financeiros decorrentes da execução desta lei serão depositados em conta especial, para o fim estabelecido no artigo 3º da Lei nº 6.556, de 30 de novembro de 1989, alterado pelo artigo 1º da Lei nº 7.003, de 27 de dezembro de 1990, e pelo artigo 2º da Lei nº 7.646, de 26 de dezembro de 1991, e aplicados, inclusive seus rendimentos, nos programas habitacionais, dentro do prazo máximo de doze meses.

Artigo 5º — Os recursos financeiros previstos no artigo anterior deverão ser transferidos às entidades indicadas no artigo 3º, até o último dia do mês subsequente ao do repasse efetuado ao Tesouro pelos agentes arrecadadores.

Artigo 6º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de dezembro de 1993

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Eduardo Mata de Castro Farias

Secretário da Fazenda

Joel Fernando da Costa Boucinhas

Secretário de Planejamento e Gestão

Michel Miguel Elias Tenor Lulla

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de dezembro de 1993.

LEI Nº 8.997, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1994

Altera dispositivo da Lei nº 6.556, de 30 de novembro de 1989, que disciplina a destinação de recursos do ICMS para construção de casas populares e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Passa a vigorar com a seguinte redação o artigo 3º da Lei nº 6.556, de 30 de novembro de 1989, na redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 8.456, de 8 de dezembro de 1993:

"Artigo 3º — Até 31 de dezembro de 1995, a alíquota de 17% (dezesete por cento) prevista no inciso I do artigo 34 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, fica elevada em 1 (um) ponto percentual, passando para 18% (dezoito por cento)."

Artigo 2º — Serão abertos, durante o exercício de 1995, créditos suplementares destinados ao aumento de capital da Nossa Caixa-Nosso Banco S/A ou do Banco do Estado de São Paulo S/A ou da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo — CDHU, nunca inferiores à receita correspondente a um ponto percentual das alíquotas previstas no inciso I, no item 8 do § 1º e no item 25 do § 5º, todos do artigo 34 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, acrescentados pelo artigo 4º da Lei nº 7.646, de 26 de dezembro de 1991.

Artigo 3º — Os recursos financeiros decorrentes da execução desta lei serão depositados em conta especial



Deputado
AFANASIO JAZADJI
2º Vice-Presidente

SÃO PAULO, ELEIÇÃO DE 15 DE NOVEMBRO DE 1986

558.138

A maior votação de um só Deputado Estadual em toda a história do Brasil
e o único candidato a receber votos em todos os 572 municípios do Estado.

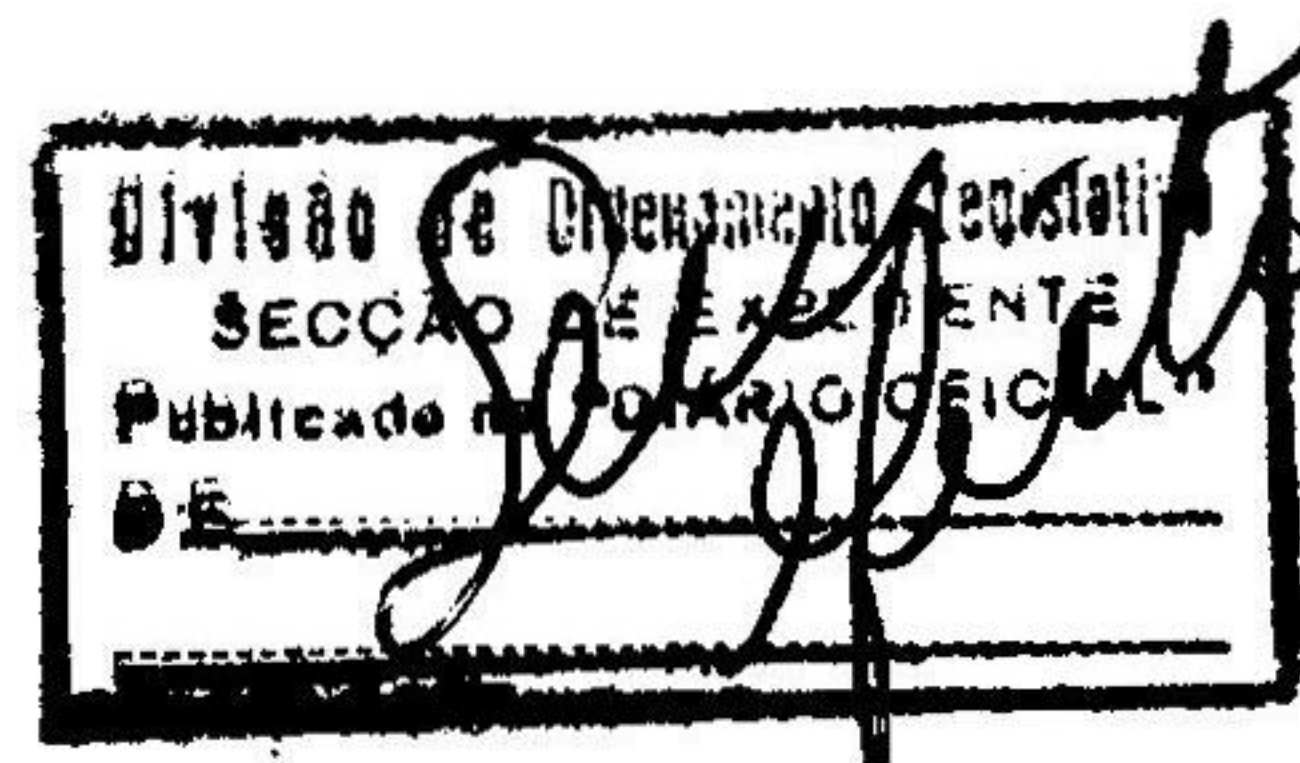
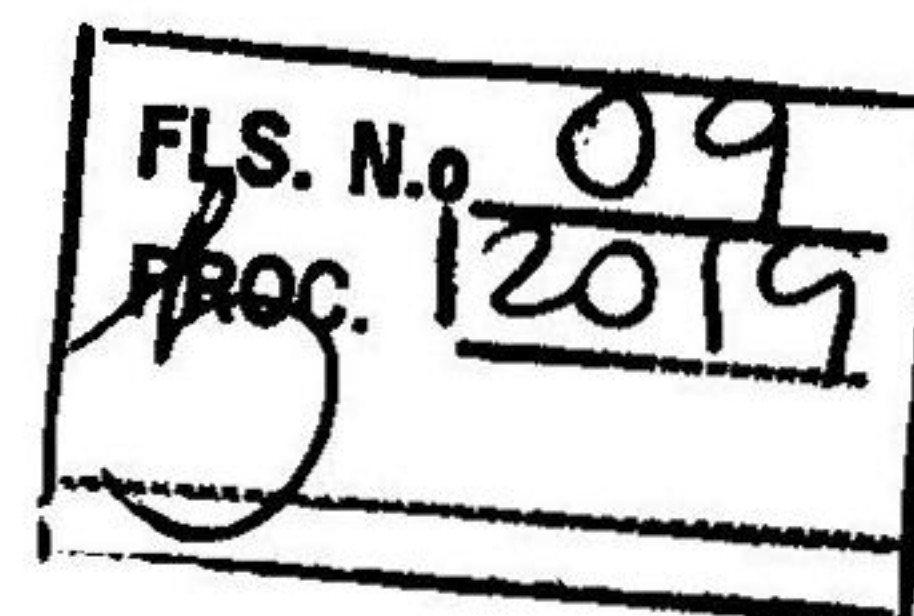
- 9 -

para o fim estabelecido no artigo 5º da Lei nº 6.556, de 30 de novembro de 1989, na redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 7.003, de 27 de dezembro de 1990, alterado pelo artigo 2º da Lei nº 7.646, de 26 de dezembro de 1991, e, aplicados, inclusive seus rendimentos, nos programas habitacionais dentro do prazo máximo de doze meses.

Artigo 4º — Os recursos financeiros previstos no artigo anterior deverão ser transferidos às entidades indicadas no artigo 2º, nos mesmos prazos em que as quotas partes do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS — são repassadas aos municípios.

Artigo 5º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de dezembro de 1994.
LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO



Nos termos do Item 3, Parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 1ª à 5ª Sessões Ordinárias (de 2 a 8 de fevereiro de 1996), não tendo recebido emendas e substitutivos.

Folha 10
Processo 12019/95

D.O.L. 9 de fevereiro de 1996

As Comissões de:
1) Constituição e Justiça
2) Finanças e Orçamento.
15/fevereiro/1996

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES

ENTRADA

EM 22/2/96

CRGJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA

EM 22/02/96

Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DISTRIBUIÇÃO

Ào Senhor Dep. Candido Galvão

com prazo para devolução de 10 dias

04/03/96

Presidente